

## *A Lei 3.780 e o Servidor de Nível Universitário*

*O* legislador brasileiro, reconhecendo não ser possível formar os especialistas exigidos, no mundo moderno, para uma administração eficiente, sem um treinamento técnico com base em adequada instrução e sem um treinamento profissional alicerçado em uma boa cultura geral, vem procurando tornar a função pública mais atrativa para os portadores de diplomas de nível universitário.

Assim, a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispõe sobre a classificação de cargos além de obedecer ao disposto nas letras b e c do art. 259 do Estatuto, que determinou fossem respeitados em sua elaboração, os princípios de igualdade de vencimento para as carreiras que, no ingresso de seus ocupantes, exigia diploma de curso superior, e igualdade de vencimentos para os cargos isolados ou de carreiras científicas ou técnico-científicas —, estabeleceu para esses profissionais uma gratificação, calculada percentualmente conforme a duração dos cursos universitários que houvessem realizado.

De acordo com o art. 74 daquele diploma legal, os servidores de nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, na base de 25% para os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 anos; de 20% para os de curso universitário de duração de 4 anos, e 15% para os de curso universitário de duração de 3 anos.

O decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, que regulamentou a matéria, esclarece, ainda, que só será concedida a gratificação em causa quando o titular do cargo seja possuidor do diploma exigido para o seu exercício ou de habilitação legal que confira os mesmos direitos do diplomado — vale dizer, seja provisionado.

Esclareceu, ainda, que quanto a Lei 3.780, de 1960, o regimento do órgão ou legislação específica exigirem do ocupante de cargo em comissão

*Arquivo  
n.º 6886  
1961*

a qualificação de diplomado em curso superior, a êle será devida aquela gratificação, e, mais, que a mesma continuará a ser paga ao funcionário nos casos de designação para função gratificada.

Inicia-se, assim, a valorização do profissional de nível superior, reconhecendo-se a necessidade de atraí-lo para o serviço público, que precisa concorrer no mercado de trabalho, se não com salário igual, pelo menos com melhores possibilidades do que as até então existentes.

Seria necessário, entretanto, complementando essas providências, que se adequassem os programas de ensino com as exigências ou necessidades do serviço público, de sorte a permitir que êsses profissionais pudessem, logo que diplomados, submeter-se aos concursos para provimento dos cargos do serviço civil do Poder Executivo sem necessidade de estudos complementares, à semelhança, aliás, do que é feito, por exemplo, na Inglaterra, onde a elite dos servidores é recrutada em suas universidades tradicionais.

Teria tido, assim, a Lei nº 3.780, de 1960, sido compreendida em um de seus mais significativos aspectos e o serviço público civil brasileiro lograria figurar entre os mais adequadamente aparelhados de material humano — sem o qual qualquer aperfeiçoamento carece de importância.